

FORNECIMENTO DE DUAS VIATURAS LIGEIRAS DE
MERCADORIAS PARA A DSUA

CONSULTA PRÉVIA N.º 90/CPR/SAPR/2021

CADERNO DE ENCARGOS

Silves, 21 de abril de 2021

CADERNO DE ENCARGOS	3
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Cláusula 1. ^a	3
Objeto	3
Cláusula 2. ^a	3
Contrato	3
Cláusula 3. ^a	4
Preço base	4
Cláusula 4. ^a	4
Prazo	4
CAPÍTULO II	4
Cláusula 5. ^a	4
Obrigações principais do adjudicatário	4
Cláusula 6. ^a	5
Conformidade e operacionalidade do bem	5
Cláusula 7. ^a	5
Entrega do bem objeto do contrato	5
Cláusula 8. ^a	6
Inspeção	6
Cláusula 9. ^a	6
Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias	6
Cláusula 10. ^a	7
Objeto do dever de sigilo	7
Cláusula 11. ^a	8
Prazo do dever de sigilo	8
Cláusula 12. ^a	8
Preço contratual	8
Cláusula 13. ^a	8
Condições de pagamento	8
Cláusula 14. ^a	9
Adiantamento de preço	9
Cláusula 15. ^a	9
Penalidades contratuais	9
Cláusula 16. ^a	10
Força maior	10
Cláusula 17. ^a	11
Resolução por parte do contraente público	11
Cláusula 18. ^a	12
Resolução por parte do Adjudicatário	12
CAPÍTULO IV	12
Cláusula 19. ^a	12
Execução da caução	12
CAPÍTULO V	12
Cláusula 20. ^a	13
Foro competente	13
CAPÍTULO VI	13
Cláusula 21. ^a	13
Subcontratação e cessão da posição contratual	13



Designação: Fornecimento de duas viaturas ligeiras de
Mercadorias para a DSUA

Tipo de Procedimento: Consulta Prévia

A Presidente
Rosa Cristina Gonçalves da Palma

Cláusula 22. ^a	13
Deveres de informação	13
Cláusula 23. ^a	13
Comunicações e notificações.....	13
Cláusula 24. ^a	14
Contagem dos prazos.....	14
CLÁUSULA 25. ^a	14
GESTOR DO CONTRATO	14
Cláusula 26. ^a	14
Legislação aplicável.....	14
PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS	15
CAPÍTULO I	15
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS GERAIS	15



SIL
VES
câmara municipal

Designação: Fornecimento de duas viaturas ligeiras de
Mercadorias para a DSUA

Tipo de Procedimento: Consulta Prévia

A Presidente
Rosa Cristina Gonçalves da Palma

CADERNO DE ENCARGOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto o fornecimento de duas viaturas ligeiras de mercadorias para a DSUA – Sector das Águas e Sector de Instalações Técnicas.

Cláusula 2.ª

Contrato

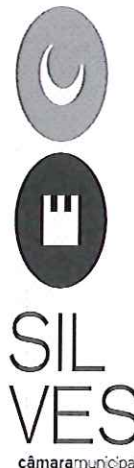
1 — O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2 — O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal



Designação: Fornecimento de duas viaturas ligeiras de
Mercadorias para a DSUA

Tipo de Procedimento: Consulta Prévia

A Presidente
Rosa Cristina Gonçalves da Palma

Cláusula 3.^a

Preço base

No âmbito do presente procedimento, o preço máximo que esta edilidade se dispõe a pagar pelo fornecimento, objeto do mesmo, é de 21.955,00 €, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

Cláusula 4.^a

Prazo

O contrato entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da outorga do mesmo, mantendo-se até à entrega das viaturas, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação dos contratos.



SIL
VES
câmara municipal

CAPÍTULO II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do adjudicatário

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 5.^a

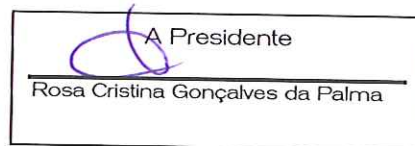
Obrigações principais do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- Fornecer os bens nos locais indicados pela entidade adjudicante, conforme as características técnicas mínimas, prazo de entrega e requisitos de fornecimento definidos neste Caderno de Encargos e demais documentos contratuais;
- Comunicar antecipadamente por escrito à entidade adjudicante os fatos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento definido neste Caderno de Encargos e demais documentos contratuais;

Designação: Fornecimento de duas viaturas ligeiras de
Mercadorias para a DSUA

Tipo de Procedimento: Consulta Prévia



c) Obrigação de garantia e assistência técnica dos bens.

Cláusula 6.ª

Conformidade e operacionalidade do bem

- 1 — O adjudicatário obriga-se a fornecer ao contraente público os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na Parte II – Cláusulas Técnicas, do presente Caderno de Encargos.
- 2 — Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
- 3 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
- 4 — O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os mesmos lhe forem entregues.



Cláusula 7.ª

Entrega do bem objeto do contrato

- 1 — Os bens objeto do contrato devem ser entregues, no prazo de 15 dias, na Unidade de Máquinas e Viaturas da Câmara Municipal de Silves, devendo ser contactado previamente o responsável António Alexandre, telefone 282 440 800, extensão 2810.
- 2 — Sempre que ocorra um caso de força maior, devidamente comprovado, que implique a suspensão da entrega, deve a entidade adjudicatária, logo que dele tenha conhecimento, requerer à entidade adjudicante que lhe seja concedida uma prorrogação, adequadamente fundamentada, do respetivo prazo.
- 3 — Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato (e respetivos documentos) para o local de entrega são da responsabilidade da entidade adjudicatária.
- 4 — A entrega dos bens é sempre acompanhada de guia de remessa, da qual deve constar, designadamente:

Designação: Fornecimento de duas viaturas ligeiras de
Mercadorias para a DSUA

Tipo de Procedimento: Consulta Prévia

A Presidente
Rosa Cristina Gonçalves da Palma

- a) A data de entrega;
- b) Identificação da entidade adjudicatária;
- c) Identificação da entidade adjudicante e local de entrega;
- d) Data da encomenda e número de procedimento indicados pela entidade adquirente;
- e) Número do contrato ao abrigo do qual é realizado o fornecimento;
- f) Indicação dos bens com referência aos respetivos códigos;
- g) Preço de venda negociado.

5 — A cópia da guia de remessa, assinada e carimbada pela entidade adjudicante, fica na posse da entidade adjudicatária, constituindo prova bastante da entrega dos bens.

Cláusula 8.ª

Inspeção

1 — Efetuada a entrega dos bens em causa, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 8 dias, à inspeção qualitativa e quantitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II – Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2 — Após a verificação referida no número anterior, a entidade adjudicante pode:

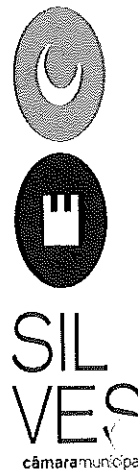
- a) Receber os bens;
- b) Solicitar a entrega de algum requisito em falta;
- c) Rejeitar os bens por apresentarem deficiências de qualidade.

3 — A rejeição do bem, indicada na alínea c) do número anterior, não confere à entidade adjudicatária o direito a qualquer indemnização.

Cláusula 9.ª

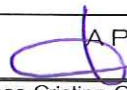
Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1 — No caso de a inspeção prevista na cláusula anterior não comprovar a total conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características técnicas definidas na Parte II – Cláusulas



Designação: Fornecimento de duas viaturas ligeiras de
Mercadorias para a DSUA

Tipo de Procedimento: Consulta Prévia


A Presidente
Rosa Cristina Gonçalves da Palma

Técnicas, a entidade adjudicante deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.

2 — No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela entidade adjudicante, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade do bem e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

3 — Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, a entidade adjudicante procede à realização de nova inspeção, nos termos da cláusula anterior.



SIL
VES
câmara municipal

Subsecção III

Dever de sigilo

Cláusula 10.ª

Objeto do dever de sigilo

1 — O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 — Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de ordem judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Designação: Fornecimento de duas viaturas ligeiras de
Mercadorias para a DSUA

Tipo de Procedimento: Consulta Prévia

A Presidente
Rosa Cristina Gonçalves da Palma

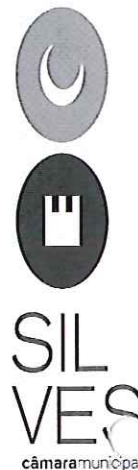
Cláusula 11.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações da Entidade Adjudicante



Cláusula 12.ª

Preço contratual

1 — Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 — O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para os respetivos locais de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 13.ª

Condições de pagamento

1 — A quantia devida pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo de 30 dias após a receção e conferência pela entidade adjudicante da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva.

2 — A emissão de fatura fará obrigatoriamente referência ao número de compromisso.

Designação: Fornecimento de duas viaturas ligeiras de
Mercadorias para a DSUA

Tipo de Procedimento: Consulta Prévia

A Presidente
Rosa Cristina Gonçalves da Palma

3 — Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto ao valor indicado na fatura, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4 — Desde que devidamente emitida e observado o disposto no n.º 1, a fatura será paga através de cheque emitido à ordem do adjudicatário ou transferência bancária.

Cláusula 14ª

Adiantamento de preço

No presente procedimento não é admitido o pagamento de adiantamentos.



CAPÍTULO III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 15ª

Penalidades contratuais

1 — Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir ao adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento da data e prazo de entrega dos bens objeto do contrato, até 5 % do valor adjudicado, excluindo o IVA;
- b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia, até 5 % do valor adjudicado, excluindo o IVA;

c) O fornecimento do bem com qualidade insuficiente suspenderá a faturação e o correspondente pagamento até que a situação em causa se encontre regularizada.

2 — Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 15 % do valor adjudicado, excluindo o IVA.

Designação: Fornecimento de duas viaturas ligeiras de
Mercadorias para a DSUA

Tipo de Procedimento: **Consulta Prévia**

A Presidente
Rosa Cristina Gonçalves da Palma

3 — Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.

4 — Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

5 — A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6 — As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 16.ª Força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual do fornecimento dos bens contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;



Designação: Fornecimento de duas viaturas ligeiras de
Mercadorias para a DSUA

Tipo de Procedimento: Consulta Prévia

A Presidente
Rosa Cristina Gonçalves da Palma

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17.ª

Resolução por parte do contraente público

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato, superior a 30 dias ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo;

2 — O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição do fornecimento já realizado, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.



Designação: Fornecimento de duas viaturas ligeiras de
Mercadorias para a DSUA

Tipo de Procedimento: Consulta Prévia

A Presidente
Rosa Cristina Gonçalves da Palma

Cláusula 18.ª

Resolução por parte do Adjudicatário

- 1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida por período superior a 6 meses.
- 2 — O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da Cláusula 20.ª.
- 3 — Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 4 — A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.



SIL
VES
câmara municipal

CAPÍTULO IV

Caução e seguros

Cláusula 19.ª

Execução da caução

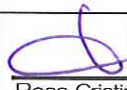
Uma vez que no presente procedimento não é exigida a apresentação de caução, conforme o disposto no n.º 2 e no n.º 3 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos, a entidade adjudicante, sempre que considerar conveniente, irá proceder à retenção de até 10 % do valor dos pagamentos a efetuar.

CAPÍTULO V

Resolução de litígios

Designação: Fornecimento de duas viaturas ligeiras de
Mercadorias para a DSUA

Tipo de Procedimento: Consulta Prévia


A Presidente
Rosa Cristina Gonçalves da Palma

Cláusula 20.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Cláusula 21.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.ª

Deveres de informação

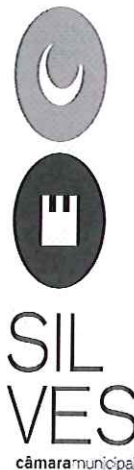
1 — Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa fé.

2 — Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, que constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 23.ª

Comunicações e notificações

1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato, e podem ser efetuadas pelos seguintes meios:



Designação: Fornecimento de duas viaturas ligeiras de
Mercadorias para a DSUA

Tipo de Procedimento: Consulta Prévia

A Presidente
Rosa Cristina Gonçalves da Palma

- a) Por correio eletrónico com aviso de entrega;
- b) Por fax;
- c) Por carta registada com aviso de receção.

2 — As notificações efetuadas nos termos da alínea a) do número anterior devem ser confirmadas por qualquer um dos meios previstos nas alíneas b) e c) no prazo de 2 dias.

3 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 25.ª

Gestor do Contrato

Nos termos do nº 1 do art.º 290-A do Código dos Contratos Públicos, os gestores do contrato com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, é o funcionário António Manuel dos Ramos Alexandre.

Cláusula 26.ª

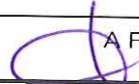
Legislação aplicável

Em tudo o omissso no presente Concurso observar-se-á o disposto no Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo D.L. 111-B/2017, de 31 de agosto (que aprova o Código dos Contratos Públicos) e demais legislação em vigor.



Designação: Fornecimento de duas viaturas ligeiras de
Mercadorias para a DSUA

Tipo de Procedimento: Consulta Prévia


A Presidente
Rosa Cristina Gonçalves da Palma

PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I

Especificações Técnicas Gerais

Cláusula Única Objeto da contratação

1 - O presente procedimento tem por objeto a aquisição de duas viaturas ligeiras de mercadorias para a DSUA, Setor de Águas e Setor de Instalações Técnicas.

As viaturas deverão ter as seguintes características:

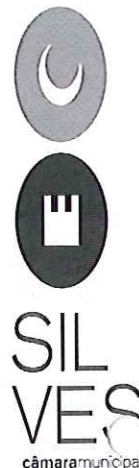
- Estado: Semi Novas
- Lotação: 3 lugares
- Cor: Branco
- Cilindrada: 1461
- Categoria: Ligeiro
- Tipo: Mercadorias
- Combustível: Gasóleo
- Quilometragem inferior a 100.000 km
- Ano: 2019



**SIL
VES**
câmara municipal

Designação: Fornecimento de duas viaturas ligeiras de
Mercadorias para a DSUA
Tipo de Procedimento: Consulta Prévia

A Presidente
Rosa Cristina Gonçalves da Palma



ANEXO I

Modelo de declaração

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º ou a subalínea i) da alínea b) e alínea c) do n.º 3 do artigo 256.º -A, conforme aplicável]

1 – ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1)... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa) e, se for o caso, do caderno de encargos do acordo -quadro aplicável ao procedimento, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 – Declara também que executa o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

a)...

b)...

3 – Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 – Mais declara, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

5 – O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

Designação: Fornecimento de duas viaturas ligeiras de
Mercadorias para a DSUA

Tipo de Procedimento: Consulta Prévia

A Presidente
Rosa Cristina Gonçalves da Palma

6 – Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga -se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do referido Código.

7 – O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura (4)].



Notas:

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º.
- (4) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º.

